



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.007131/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.840 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente SOLVAY DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL.
DATA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN.

Nos casos em que há pagamento antecipado, e ausente a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial é a data do fato gerador na forma do § 4º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente o conselheiro José Marcio Bittes substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 591 a 623) que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.160.222-0 (fls. 3 a 21), consolidado em 1º/12/2008, com ciência do contribuinte em

03/12/2008, relativo às contribuições incidentes sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados (PLR), na competência 02/2003.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO – A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. Integra o salário de contribuição a parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica.

ÔNUS DA PROVA - Cabe ao Contribuinte o ônus da prova de suas alegações, ao contestar fatos apurados na Contabilidade e nas Folhas de Pagamento de sua própria elaboração.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

A contribuinte foi cientificada da decisão em 08/02/2010 (fl. 628) e apresentou recurso voluntário em 02/03/2010 (fls. 631 a 715) sustentando: a) cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio da legalidade; b) decadência; c) a verba paga a título de PLR atende os requisitos estabelecidos em lei e ausência de prova, pela fiscalização, de que houve irregularidade nos pagamentos.

Os autos vieram a julgamento e esta Turma julgadora decidiu, por meio da Resolução nº 2402-001.055 (fls. 727 e 728) pela conversão em diligência para a Unidade de Origem informar a existência de pagamento antecipado na competência 02/2003.

Em resposta, sobreveio a Informação Fiscal (fls. 730 a 733) concluindo pelo recolhimento, ainda que parcial, de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador da competência em 02/2003 e pelo cancelamento do Auto de Infração, eis que a competência 02/2003 já encontrava-se decadente na data de ciência pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da decadência

Por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.160.222-0 (fls. 3 a 21), consolidado em 1º/12/2008, com ciência do contribuinte em 03/12/2008, foram lançadas contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados (PLR), na competência 02/2003.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional (CTN).

Para o emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN. O critério de determinação é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN.

Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento ou **se comprovada à ocorrência de dolo, fraude ou simulação**, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o art. 173, I, do mesmo Código.

O entendimento encontra-se consolidado conforme julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Caracteriza pagamento antecipado, qualquer recolhimento de contribuição na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica exigida no lançamento, nos termos da Súmula 99 do CARF: *Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Os autos vieram a julgamento e esta Turma julgadora decidiu, por meio da Resolução nº 2402-001.055 (fls. 727 e 728) pela conversão em diligência para a Unidade de Origem informar a existência de pagamento antecipado na competência 02/2003.

Em resposta, sobreveio a Informação Fiscal (fls. 730 a 733) concluindo pelo recolhimento, ainda que parcial, de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador da competência em 02/2003 e pelo cancelamento do Auto de Infração, eis que a competência 02/2003 já encontrava-se decadente na data de ciência pelo contribuinte.

Assim, verifica-se a extinção do débito em face da ocorrência do prazo decadencial.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira